



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312534

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2386490-78.2024.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é agravante PAULO SERGIO PEDROSO DE GODOY, é agravado ADILSON FERREIRA DE SOUZA FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.695

Agravo de instrumento nº 2386490-78.2024.8.26.0000

Agravante: Paulo Sergio Pedroso de Godoy

Agravado: Adilson Ferreira de Souza Filho

Comarca: Bragança Paulista (1ª Vara Cível)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO INTEMPESTIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para reintegração de posse de veículo. O agravante alega ser o legítimo proprietário do veículo e que o deixou em consignação em loja que não cumpriu o acordo, encerrando suas atividades e deixando o bem com o agravado.

II. A questão em discussão consiste em determinar se o agravo de instrumento foi interposto tempestivamente.

III. Razões de Decidir: O recurso não comporta conhecimento por ser intempestivo, uma vez que foi interposto após o prazo recursal ter transcorrido. A decisão agravada apenas reiterou decisão anterior, e o pedido de reconsideração não interrompe ou suspende o prazo recursal.

IV. Tese de julgamento: 1. O agravo de instrumento interposto fora do prazo legal é inadmissível. 2. O pedido de reconsideração não tem o efeito de interromper ou suspender o prazo recursal.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Relatório

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 182, mantida às fls. 198, da lavra do MM. Juízo da 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Bragança Paulista, que indeferiu pedido de tutela de urgência de reintegração de posse de veículo.

O Agravante reitera argumentos veiculados em primeiro grau, aduzindo que é o legítimo proprietário do veículo marca Jeep, placa BMV7H88, e que teria deixado o veículo em consignação na loja Rav Multimarcas, que revenderia o bem e quitaria o saldo do financiamento, restando em favor do Agravante uma diferença que seria abatida do valor da aquisição de novo veículo. Ocorre que o lojista não cumpriu o acordado, encerrou suas atividades, e teria deixado a posse do bem com o Agravado.

Recurso preparado às fls. 9/10.

Não houve apresentação de contraminuta.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso não comporta conhecimento, porquanto intempestivo.

O Agravante peticionou às fls. 174/181 dos autos de origem requerendo a reapreciação do pedido de tutela de urgência, que havia sido negado anteriormente e postergado para omento posterior ao exercício do contraditório.

Sobreveio então a decisão de fls. 182, no seguinte sentido:

Vistos.

1) Mantenho o indeferimento da tutela de urgência requerida para o fim de que seja deferida liminar de busca e apreensão do bem que se encontra na posse de terceiro que não integrou o negócio entabulado por meio do contrato de fls. 11/13.

Em que pese já tenha sido juntada a defesa, os fatos permanecem controvertidos, não sendo possível perquirir, até esse momento, tenha havido má-fé do possuidor, o qual, ao que consta, adquiriu o veículo junto à loja RAV Multimarcas, loja de veículos que recebeu o bem e não foi incluída no polo passivo desta ação, salientando-se que o requerido não participou do contrato de fls. 11/13, o que afasta a existência de verossimilhança nas alegações do autor quanto à ilegitimidade da posse e má-fé, sendo necessário aguardar-se o encerramento da fase instrutória.

Sem prejuízo, o requerido deverá melhor esclarecer como adquiriu o bem junto à loja, indicando a data de aquisição, juntando o respectivo contrato e também os comprovantes de pagamentos que realizou pela compra, a fim de instruir os presentes autos, ficando advertido de sua obrigação de quitar impostos do bem sob sua posse, a partir do início desta.

Prazo de 15 dias, sob as penas da lei, ficando observado que eventual omissão do requerido será sopesada por ocasião da prolação da sentença, na fase oportuna.

2) No mais, não obtida a conciliação, tornem conclusos para saneamento e outras deliberações, pela fila de decisões interlocutórias.

Intime-se.

A decisão foi disponibilizada no DJe em 04/11/2024.

Em 29/11/2024, o Agravante apresentou a petição de fls. 193/197, reiterando, em seus dizeres, “os insistentes pedidos para que a posse seja devolvida para o legítimo proprietário do bem, qual seja o Requerente”, sobrevindo a decisão de fls. 198, disponibilizada no DJe em 12/12/2024:

Vistos.

1) Fls. 193/194: o pedido já foi apresentado às fls. 174/177 e denegado à fl. 182. Logo, uma vez que o novo pleito não traz novos fatos ou fundamentos capazes de infirmar a convicção do Juízo, nada a decidir. Pontue-se que o inconformismo do requerente quanto ao indeferimento da tutela de urgência deveria ter sido objeto de recurso próprio e oportuno. Insta consignar, pois, que novos pedidos com teor semelhante não serão, igualmente, apreciados.

2) Cumpra-se fls. 182, item "2".

Int.

O presente recurso foi interposto em 13/12/2024, contra uma decisão que, em verdade, nada mais fez que reiterar decisão anterior, publicada em 04/11/2024, tendo transcorrido in albis o prazo recursal, visto não ter o pedido de reconsideração o condão de interromper ou suspender a contagem daquele e, nem que assim o fosse, a preclusão temporal teria ocorrido antes mesmo da apresentação do pedido.

Assim, o agravo foi manejado intempestivamente, sendo inadmissível, a teor do art. 932, III, do CPC, e, por essa razão, não comporta ser conhecido.

III - Conclusão

Diante do exposto, com fulcro no art. 932, III do CPC, **NÃO CONHEÇO** do recurso, por manifesta intempestividade, nos termos do voto.

L. G. Costa Wagner

Relator